



Processo:	001216-0200/21-4
Assunto/Natureza/Matéria:	Contas Anuais
Órgão/Origem/Ente:	PM DE SANTA MARIA
Gestor(es)/Interessado(s):	Jorge Cladistone Pozzobom (Prefeito) e Rodrigo Decimo (Vice-Prefeito)
Procurador(es):	Não há Procuradores constituídos nos autos
Exercício:	2021
Data da sessão:	30-07-2024
Órgão julgador:	Primeira Câmara
Relator:	Estilac Martins Rodrigues Xavier

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS (PREFEITO). PARECER FAVORÁVEL (VICE-PREFEITO). RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA CONTROLE INTERNO. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA DE VEREADORES. REMESSA DESTE RELATÓRIO E VOTO E DA DECISÃO PROLATADA A CONSELHOS MUNICIPAIS.

Remessas de Informações: prestação de contas anual do exercício financeiro não atende o exigido na letra "k", inciso IV do artigo 2º da Resolução nº 1.134/2020 deste TCE; atraso na remessa de informações ao Sistema LicitaCon. Sistema de Controle Interno: não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais. Transparência e Acesso à Informação: falta de divulgação de informações sobre dados gerais para acompanhamento de registro de repasses ou transferências e diárias. Educação: falta de abrangência do ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena. Meio Ambiente: Inconformidades no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. A análise das falhas apontadas em conjunto com os demais aspectos contemplados nos autos indica a ausência de elementos que maculem as Contas Anuais ora analisadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas Anuais dos senhores Jorge Cladistone Pozzobom e Rodrigo Decimo, Administradores da Prefeitura Municipal de Santa Maria no exercício de 2021, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Relatório de Contas Anuais (peça 4500549); Esclarecimentos apresentados pelo Gestor (peça 4651742); Instrução

1

28/56/50



Técnica - Análise de Esclarecimentos realizada pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais II - SAICM II (peça 4847083); e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – MPC (peça 5223997).

Além da apresentação dos aspectos relativos à macrogestão, o Relatório de Contas Anuais evidenciou inconformidades, de responsabilidade do senhor Jorge Cladistone Pozzobom (Prefeito), conforme apontado pela Equipe de Auditoria. Após os esclarecimentos trazidos pelo Gestor, tais inconformidades foram devidamente examinadas pela SAICM II.

O Senhor Rodrigo Decimo (Vice-Prefeito) não foi intimado para prestar esclarecimentos, em razão da ausência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, por intermédio do Parecer nº 6530/2023, da lavra do Procurador-Geral, Ângelo Gräbin Borghetti, opina por:

1º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Senhor RODRIGO DECIMO (Vice-Prefeito), Administrador do Poder Executivo Municipal de Santa Maria no exercício de 2021, com fundamento no inciso I do art. 75 do RITCE.

2º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas do Senhor JORGE CLADISTONE POZZOBOM (Prefeito), Administrador do Poder Executivo Municipal de Santa Maria no exercício de 2021, com fundamento no inciso II do art. 75 do RITCE, tendo em vista os critérios estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Resolução TCE n.º 1.142/2021.

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, em especial, para envidar esforços no sentido de que todas as escolas municipais desenvolvam a temática racial e indígena em sala de aula, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Relatório.

VOTO

O presente processo examina um amplo conjunto de dados nas mais diversas áreas da macrogestão municipal tornando mais completa a análise realizada por este Tribunal de Contas para fins da emissão do Parecer Prévio, missão que é atribuída ao TCE-RS por força dos artigos 31, 70, 71, I, e 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 11.424/2000; e Resolução TCE-RS nº 1.028/2015. Tendo em vista que a abordagem realizada não se limita ao apontamento de falhas, mas contemplando também a apresentação da realidade

2



local em cada um dos capítulos apresentados, este Relator fará uma abordagem sobre o conjunto de situações trazidas pela Equipe de Auditoria no Relatório de Contas Anuais, independente se apontadas ou não como inconformidades. Assim, este processo e o Voto que ora apresento visam informar e dar conhecimento sobre a administração do Município aos Senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, à população local, ao Controle Social e aos órgãos de pesquisa proporcionando uma visão ampla sobre os diversos aspectos relativos à gestão do município.

Neste ponto penso que é importante registrar, ainda, que ao examinar os Processos de Contas Anuais relativos ao exercício de 2021 identifiquei que alguns dos Capítulos incluídos em 2020 não constam dos respectivos Relatórios de Contas Anuais, notadamente, os itens relativos ao cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação e os que tratavam dos Conselhos Municipais e das Políticas para Mulheres. Entendo que além de manter e de consolidar as análises já estabelecidas no exercício de 2020, é importante ampliar as matérias analisadas, como forma de melhor refletir os aspectos relevantes de cada localidade de nosso Estado. Entendo que a diminuição, ainda que gradativa, dos itens examinados nos Relatórios de Contas Anuais pode limitar os Processos em questão a mera apresentação de dados contábeis e fiscais, que embora relevantes, não são suficientes para demonstrar a complexa realidade de cada localidade, nas mais diversas áreas da macrogestão. Penso que restringir a análise das contas do Chefe do Poder Executivo a dados contábeis e fiscais muito se aproximaria do modelo adotado por este Tribunal de Contas nos antigos processos de contas de governo, os quais se mostraram insuficientes ao longo do tempo para a formação de juízo sobre a emissão do Parecer Prévio. Por fim, registro que fiz manifestação neste sentido em diversas oportunidades, tanto em Plenário, quanto em comunicação formal à Presidência desta Casa, para que possamos aperfeiçoar constantemente o cumprimento da missão constitucional atribuída a este Tribunal de Contas.

Passo ao exame das situações trazidas aos autos.

Quanto à **Remessa de Informações** a este Tribunal (**Capítulo 4**), observou-se que foram cumpridos os prazos relativos à Prestação de Contas Anual e às remessas de normas à Base de Legislação Municipal – BLM. Também verifica-se que as remessas dos questionários requisitados em 2021, com o objetivo de emitir pareceres prévios que trouxessem uma visão mais ampla sobre o município e seus serviços públicos, foram efetuadas de acordo com a Resolução TCE-RS nº 1.134/2020 e com os Ofícios Circulares DCF nº 06/2021 e nº 10/2021. Já em relação ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Manifestação Conclusiva de Controle Interno (MCI) e Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE) foram identificados atrasos. Todavia,

3



considerando que os atrasos não comprometeram a análise das informações, deixou-se de considerá-los como inconformidades para fins de apreciação das Contas Anuais.

Em relação a tal Capítulo, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

Item 4.1.4. Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo. A documentação apresentada não atende o exigido na letra “k”, inciso IV do artigo 2º da Resolução nº 1.134/2020 deste TCE (peça 4500549, pág. 14).

k) análise e parecer conclusivo emitido pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS referente, no mínimo, à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual; ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras previstas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; às transferências dos recursos aos Fundos de Saúde e à aplicação dos recursos vinculados ao SUS.

Item 4.1.6. Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon). Foi constatado que 2,68% das remessas de licitações ao LicitaCon foram efetuadas com atraso médio de 47,68 dias e que 9,33% das remessas de contratos foram efetuadas com atraso médio de 32,77 dias. Inobservância à Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e à Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017 (peça 4500549, pág. 14).

Quanto ao item 4.1.4, o Gestor reforça que a Secretaria de Saúde tem prazo para entrega da Prestação de Contas do exercício (encerra no dia 30 de março do ano subsequente, regra estabelecida pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012), fator que impossibilita que o documento seja acostado no momento estabelecido pela Resolução do TCE-RS, mas que, como se verifica, atende ao disposto na legislação, portanto, não configura qualquer ilegalidade.

Quanto à ausência de parecer conclusivo e aprovação do Plano Plurianual, o Administrador alega que foi acostado à Prestação de Contas o Plano Municipal de Saúde - PMS para os anos de 2018 e 2021. Ainda, anexa as Resoluções de aprovação desse e aprovação de sua alteração, devidamente firmados pela Presidente do Conselho Municipal de Saúde (peça 4651741).

Já em relação ao item 4.1.6, o Gestor refere que a Secretaria de Município de Finanças, pasta responsável pela inserção de documentos e informações no referido sistema,



apresentou justificativas para cada evento relacionado em atraso (peça 4651950). Ressalta que já foram efetivados aprimoramentos nos procedimentos, com vistas a evitar novos atrasos.

No que se refere ao item 4.1.4, tenho acordo com a manifestação do Órgão Técnico, que abaixo transcrevo:

Tal justificativa não procede, pois ambas as normativas tratam de prazo limite, ou seja, a fim de atender à ambas as normas, a Secretaria de Saúde poderia (e deveria) enviar seu parecer ao CMS antes de 30 de março, de modo que o referido conselho possa, por sua vez, emitir o parecer conclusivo e remetê-lo ao TCERS até a data limite prevista na Resolução 1134/ 2020. Grifo Nosso.

Voto pela manutenção da irregularidade.

Em relação ao item 4.1.6, o Gestor reconhece a irregularidade. As medidas saneadoras não tem o condão de elidir o apontamento, razão pela qual Voto pela manutenção da irregularidade.

Em relação ao **Sistema de Controle Interno (Capítulo 5)**, o exame da legislação que instituiu e regulamentou o referido sistema identificou que não existe previsão legal para um dos quesitos definidos, de acordo com a Resolução TCE-RS nº 936/2012, que será analisado na sequência deste Voto.

Quanto à Estrutura Administrativa e Organizacional do Sistema de Controle Interno, a análise evidenciou que os servidores exercem cargos de provimento efetivo, desempenham suas atividades com exclusividade no controle interno e estão lotados em cargos com atribuições compatíveis às desenvolvidas na unidade de controle.

No que se refere ao atendimento das recomendações da Unidade Central de Controle Interno (UCCI), as informações apresentadas indicam que o Gestor adotou parcialmente providências tendentes à correção das inconformidades apuradas e ao atendimento das recomendações efetuadas, e emprega parcialmente medidas tendentes a responsabilizar os agentes que infringem os regramentos vigentes para a administração pública do município. Foi constatado ainda que a unidade de controle interno pronuncia-se de forma conclusiva no parecer sobre as contas do Prefeito Municipal, opinando quanto à regularidade das contas.

Em relação a tal Capítulo o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:



Item 5.2.1. Legislação Municipal. O exame da legislação que instituiu e regulamentou o Sistema de Controle Interno constatou a inexistência de previsão do quesito exposto na letra “e”, evidenciando a necessidade de aprimoramento da norma local para o integral atendimento da Resolução TCE-RS nº 936/2012 (peça 4500549, págs. 16 e 17):

e) não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário (inciso III do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCE-RS n.º 936/2012).

O Gestor pondera que não há obrigação legal determinando o acompanhamento demandado, mas que, na prática do Controle Interno, que prevê “(...) o acompanhamento, por vários procedimentos, da atuação do gestor (...)”, a atividade é realizada pela Unidade. Anuncia, no entanto, medidas corretivas tendentes a solucionar a lacuna (peça 4651993).

Ressalto que a irregularidade não está circunscrita à prática do Controle Interno, mas sim à ausência de previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das Tomadas de Contas Especiais. Apesar do anúncio de medidas saneadoras, que só poderão ser certificadas em futuras auditorias, Voto pela manutenção da irregularidade.

No que se refere à **Gestão Orçamentária (Capítulo 6)**, o Relatório indica um superávit de R\$ 32.865,22 (R\$ mil) na execução orçamentária consolidada¹. Corroborando tal resultado é possível observar que as transferências correntes arrecadadas², as quais representam 60,21% do total arrecadado em 2021, foram 24,16% superiores ao previsto. E em relação às despesas, o montante empenhado foi 21,64% inferior à dotação autorizada. Cabe observar, ainda, que o índice de modificação orçamentária foi de 59,03%, o que demonstra a necessidade de adaptação do plano elaborado para o ano de 2021.

Em relação à Gestão Orçamentária não foi evidenciada a existência de qualquer inconformidade.

Em relação à **Gestão Fiscal (Capítulo 7)**, tendo como referência a Receita Corrente Líquida, constatou-se o crescimento das despesas com pessoal, em relação ao ano anterior; a estabilidade da dívida consolidada líquida; a inexistência de concessão de garantias e

1 Considerando os valores relativos ao Executivo, Legislativo, Instituto de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Santa Maria e Instituto de Planejamento de Santa Maria. Receita R\$ 880.765,84 (R\$ mil); Despesa R\$ 847.900,61 - (R\$ mil).

2 Transferências Correntes Arrecadadas: R\$ 435.285,32 (R\$ mil); Transferências Correntes Estimadas: R\$ 350.582,90 (R\$ mil).



contragarantias no período; e a queda da realização de operações de crédito no período. A partir dos dados apontados no quadro 52, o Poder Executivo de Santa Maria apresenta disponibilidade financeira no recurso extraorçamentário 8001 a 9999 para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante. As informações constantes no Modelo 9 demonstram a existência de disponibilidade financeira suficiente para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Verificou-se, ainda, que as publicações e divulgações do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e das Audiências Públicas ocorreram nos prazos, também estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em relação ao Capítulo 7, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

No **Capítulo 8**, que trata da **Gestão Patrimonial**, o Relatório analisa as demonstrações contábeis a partir de indicadores com a finalidade de compreender a situação econômico-financeira do ente e as consequências das decisões dos gestores ante o patrimônio público ao longo dos anos.

A partir do exame realizado não foi evidenciada a existência de qualquer inconformidade.

Em relação à **Transparência e Acesso à Informação (Capítulo 9)**, a análise dos dados contidos no Recibo de Informações, aferidos mediante pesquisa efetuada no período de 06/07 a 26/09/2021 no sítio eletrônico do Poder Executivo de Santa Maria, constatou que, dentre os aspectos examinados, estão sendo cumpridas as exigências de transparência estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Lei Federal nº 13.460/2017 (Lei das Ouvidorias) e na Lei Federal nº 13.979/2020 (Lei de Enfrentamento à COVID-19). No entanto, tal Capítulo evidenciou a seguinte inconformidade:

Item 9.1.2. Pesquisa do Acesso à Informação. A partir dos dados contidos no Recibo de Informações (peça 4500509), aferidos mediante pesquisa amostral efetuada no período de 06/07 a 26/09/2021 no sítio eletrônico do Poder Executivo de Santa Maria, constata-se que, dentre os aspectos examinados, não estão sendo cumpridas as seguintes exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 12.527/2011: **4**) Registro de repasses ou transferências (Artigo 8º, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 12.527/2011 e art. 8º, inciso I, alínea f, do Decreto nº 10.540/2020): - Número do processo correspondente; - Nome e identificação por CPF ou CNPJ do favorecido; -



Objeto; - Valor. **14** Diárias (Artigo 8º, § 2º da Lei nº 12.527/2011): - Cargo do beneficiário; - Tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local.

O Gestor manifesta-se conforme segue:

Informamos que a Superintendência de Contabilidade apresentou os links de acesso ao item 04 do aponte.

Quanto a ausência do cargo servidor na tela de empenho, provocados pelo TCE-RS está em andamento solicitação para inclusão. Contudo, mesmo assim, a transparência pública não está prejudicada, visto que é possível verificar o cargo ocupado no link: http://www.santamaria.rs.gov.br/transparencia/?secao=quadro_funcional&sub=relacao_nominal.

Esclarecemos, ainda, que a tabela que apresenta os valores fixados para diárias está no portal de transparência do Município, conforme abaixo, onde apresenta tabela no link: http://www.santamaria.rs.gov.br/inc/view_doc_api.php?arquivo=tpf_20220505-1055.pdf&opcao=folhaPagamento.

Anexa documentos (peça 4651994).

Cabe referir que a Área Técnica não localizou os dados sobre repasses e transferências, ao menos não conforme exigido pela Lei Federal nº 12.527/2011. Ademais, não há comprovação pelo Gestor de que os *links* informados já estavam disponíveis à época da realização da pesquisa de transparência.

Voto pela manutenção das irregularidades.

No que se refere ao **Regime de Previdência (Capítulo 10)**, registra-se que o Regime Próprio de Previdência de Santa Maria está constituído sob a forma de Autarquia. O município possuía Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido ao final do exercício, estando, portanto, em situação regular neste quesito. Registra-se, também, que o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) foi cadastrado dentro do prazo estabelecido para encaminhamento à Secretaria de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência.

Quanto ao índice de cobertura atuarial da provisão matemática total do DRAA de 2022, com data focal em 31/12/2021, é menor que 1, bem como o índice de cobertura atuarial da provisão matemática de benefícios concedidos, significando que os recursos financeiros são insuficientes inclusive para a cobertura da provisão matemática dos benefícios já concedidos de aposentadoria e pensão. Essa situação impede, por exemplo, que o município reduza seu plano



de custeio, por não atender ao disposto no inciso III do artigo 65 da Portaria ME nº 464/2018, sendo necessária a adoção de medidas em busca do equilíbrio atuarial integral.

Em relação ao Capítulo 10, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

A análise quanto aos **Limites Constitucionais (Capítulo 11)**, evidencia que o Município aplicou 25,24% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e 18,00% em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), cumprindo portanto os mínimos exigidos constitucionalmente.

Quanto ao FUNDEB, os dados apresentados demonstram que no exercício em questão ocorreu um ganho no montante de R\$ 81.938.884,70. Tal valor representa o maior valor de ganho nos últimos 5 anos.

Em relação ao Capítulo 11, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

No que se refere à **Educação (Capítulo 12)**, o Relatório de Contas Anuais abordou apenas duas temáticas: - 12.1. Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena; - 12.2. Busca Ativa e Enfrentamento à Exclusão Escolar.

Em relação à primeira temática, constatou-se que o Executivo Municipal editou norma específica e vigente (Resolução nº 34/2015) disciplinando a implementação do ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena, o que denota atendimento do artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996 (peça 4500512). Por sua vez, o Plano Municipal de Educação inclui o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena dentre as metas a serem atingidas, cumprindo, portanto, o disposto na Lei Estadual nº 14.705/2015.

Ainda, embora tenha asseverado que os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros são plenamente ministrados nas escolas da rede municipal de ensino, o município de Santa Maria informou que esses conteúdos são ministrados apenas em algumas disciplinas do currículo escolar das escolas municipais.

Quanto à capacitação dos professores, o Município assevera que oportunizou a participação de professores em cursos de formação nas áreas de educação das relações étnico-raciais e ensino da cultura e história afro-brasileira, africana e dos povos indígenas durante



o exercício de 2021, em cumprimento, portanto, ao disposto no artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996.

Por fim, registra-se que a Secretaria de Educação de Santa Maria elaborou relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e dos povos indígenas, em acordo com o artigo 4º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 53.817/2017 e com as principais ações previstas para os governos municipais no Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino das Histórias e das Culturas Afro-Brasileiras, Africanas e dos Povos Indígenas, instituído pelo mesmo Decreto (peças 4500513 e 4500516). Entretanto, o documento apensando pelo Jurisdicionado não comprova a informação dada, cabendo ao Gestor esclarecer essa situação.

Sobre a questão da busca ativa e o enfrentamento à exclusão escolar, o Relatório de Contas Anuais registrou que o município de Santa Maria declarou as seguintes situações em 2021:

- promoveu processos estruturados de busca ativa mediante programa municipal específico e adesão à Busca Ativa Escolar da Unicef/Undime;
- realizou proativamente a identificação de crianças e adolescentes fora da escola, por meio de: visitas a domicílios, via registros estudantis de infrequência ou abandono, por meio de mapeamento de territórios com maior índice de exclusão escolar e ações de comunicação com equipes de campo e comunidade;
- informou que, uma vez identificada criança/adolescente fora da escola, o Município atua imediatamente para garantir a (re)matrícula;
- informou que em 2021 monitorou a frequência dos estudantes, a fim de identificar riscos de abandono e de evasão escolares, porém não controlou as causas do afastamento da escola; o que representa risco à efetividade das ações de enfrentamento à exclusão escolar;
- informou que não dispõe de documento formal com diretrizes para identificar e monitorar crianças e adolescentes fora da escola ou em risco de abandono ou evasão, o que indica necessidade de aperfeiçoamento da etapa de planejamento da estratégia municipal de enfrentamento à exclusão escolar.



- acerca das estratégias 1.15, 2.5 e 3.9, previstas do Plano Nacional de Educação, de que a busca ativa deve ser realizada em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude, informou que os seguintes órgãos/entidades municipais estão envolvidos na estratégia municipal de combate à exclusão escolar: Secretaria Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação e Conselho Tutelar. Ademais, assevera também que atua concertadamente com órgãos públicos de outras esferas, como o Ministério Público do Estado e Polícias Civil ou Militar. Ainda, que o Município não definiu procedimentos visando a garantir o encaminhamento, à rede estadual, das crianças e adolescentes por ele identificados que necessitam de matrícula naquela rede.

- acerca dos recursos humanos destinados ao enfrentamento da exclusão escolar, informou que: a) dispõe de profissionais treinados e incumbidos de identificar casos de crianças e adolescentes fora da escola; b) dispõe de profissionais responsáveis por realizar análise técnica acerca das causas da exclusão escolar, nos casos em que for identificada criança ou adolescente fora da escola; c) dispõe de responsáveis por assegurar a interlocução entre os órgãos e setores participantes da estratégia de enfrentamento à exclusão escolar; d) dispõe de profissionais responsáveis por realizar os encaminhamentos para a (re)inserção e permanência na escola e, quando necessário, para o atendimento nos demais serviços públicos.

Em relação ao Capítulo 12, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

Item 12.1.3. Abrangência do Ensino e da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena. A Secretaria de Educação de Santa Maria informou que realizou consultas nas escolas públicas, elaborando relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e dos povos indígenas, conforme previsto no Plano Estadual, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017 (peças 4500513 e 4500516). Entretanto, o documento apensado pelo Jurisdicionado não comprova a informação dada.

Em relação ao item 12.1.3, o Gestor acosta o relatório elaborado pela Secretaria de Educação, acerca das atividades e avaliações pedagógicas das iniciativas relacionadas ao tema em questão (peça 4651996). O Gestor destaca que, além do relatório quantitativo de atividades, ainda se tem a exposição das questões didático-metodológicas que envolveram o processo de ensino-aprendizagem sobre os temas e, além disso, pode-se verificar a avaliação feita pela Secretaria gestora acerca das iniciativas realizadas pelas unidades educacionais.



O Administrador ressalta, ainda, que no ano de 2021 manteve, em uma boa parte, as atividades escolares de forma remota, depois híbrida, até que se retornasse à integral presencialidade, de modo que as atividades pedagógicas também necessitaram de importantes adaptações para todas estas formas de ensino e suas peculiaridades, somadas aos desafios de reinserção dos alunos em sala de aula. Desta forma, pondera, de forma evidentemente justificada, que, eventualmente algumas atividades tiveram seus desenvolvimentos limitados, em alguns aspectos, sem, contudo, impedir que os relevantes conteúdos relacionados ao ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena fossem abordados de forma ampla e satisfatória em todos os níveis de ensino da rede.

Com relação ao item ora em exame, anuo com as considerações da Área Técnica, que transcrevo abaixo:

O relatório apresentado satisfaz os requisitos do Decreto Estadual n.º 53.817/2017 quanto à necessidade de elaboração de relatórios anuais. Porém, o próprio documento atesta que nem todas as escolas municipais têm desenvolvido a temática racial e indígena em sala de aula, no escopo legalmente exigido.

Assim, a prefeitura deve adotar medidas para garantir o ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena em toda a rede municipal, no âmbito de todo o currículo escolar. Grifo no original.

Voto pela manutenção da irregularidade.

Em relação à **Saúde (Capítulo 13)**, a partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Santa Maria, constata-se: a existência do Plano Municipal de Saúde 2022-2025, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde em data posterior à do encaminhamento do Projeto de Lei do Plano Plurianual ao Poder Legislativo (peças 4500517; 4500521; 4500538 e 4500539); a existência da Programação Anual para o ano de 2022, aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde em data posterior à do encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo (peças 4500540; 4500522 e 4500539) e existência do Relatório de Gestão de 2020, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde (peças 4500541; 4500542; 4500543 e 4500539).

Em relação ao Capítulo 13, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

No **Capítulo 14** são abordadas as questões relativas às **Políticas Municipais de Meio Ambiente**. A partir das informações fornecidas pelo Município é possível verificar o desatendimento de parte significativa dos requisitos do artigo 9º da Lei Complementar nº



140/2011, recomendando-se esforços para a implementação da ação prevista na legislação aplicável e ainda não alcançada.

Quanto à estrutura de licenciamento, controle e fiscalização ambiental, o jurisdicionado informou que não existem pendências do município junto ao Ministério Público do Rio Grande do Sul relativas a questões ambientais. Disse ainda que o município possui unidade administrativa dedicada ao tratamento de questões ambientais, com foco no controle e fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local (Secretaria de Município de Meio Ambiente). Quanto ao licenciamento ambiental, informa que conta com responsável técnico habilitado, sendo que em 2021 foi responsável pela análise de 302 processos de licenciamento e pela emissão de 249 licenças ambientais.

Sobre a disposição final dos resíduos sólidos do Município, o jurisdicionado informou que é feita em aterro sanitário regularmente licenciado, conforme licença ambiental nº 07449, emitida pela FEPAM.

Sobre a abrangência da coleta dos resíduos sólidos urbanos, a auditada informou que é disponibilizada para 100% da população municipal residente na área urbana. Já na área rural do município, a coleta de resíduos sólidos domiciliares atende a 16% da população.

Em relação à coleta seletiva, informou que o Município atende parcialmente ao que determinam os princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos no que diz respeito à implantação da coleta seletiva em toda a área urbana.

Em relação aos serviços públicos de esgotamento sanitário no município, o jurisdicionado respondeu estes são prestados pela CORSAN. De acordo com informações, o contrato com a CORSAN está vigente até a data de 16/07/2053 (peça 4500547). Após essa data, nos termos do artigo 10 da Lei 11.445/2007, uma nova contratação deverá ser precedida de procedimento licitatório.

Tal capítulo do Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

Item 14.2.1. Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS). O Executivo informou que o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos vigente no Município não contempla na íntegra o conteúdo mínimo exigido pelo artigo 19 da Lei Federal nº 12.305/2010 ou, no caso de municípios com menos de 20.000 habitantes, pelo Decreto Federal nº 7.404/2010 para o caso de um plano simplificado, estando portanto, neste aspecto, em desacordo com as



exigências legais (item b). As ações, programas e metas propostas no Plano estão sendo implementadas, mas com atraso em relação aos prazos nele inicialmente previstos. Desta forma, o Município declara que não está cumprindo integralmente com o que determina o inciso XIX do artigo 19 da Lei Federal nº 12.305/2010, alterado e incluído pela Lei Federal nº 14.026/2020 (item c), e deve envidar esforços no sentido de recuperar a cronologia prevista no Plano de forma a evitar que, em exercícios futuros, a reincidência possa converter o presente alerta em falha a ser considerada no Relatório de Contas Anuais.

O Gestor reitera o compromisso da administração municipal com a sustentabilidade de suas contratações relacionadas à gestão de resíduos e, da mesma forma, a manutenção de equipe técnica que conduza esta temática de forma integrada e efetiva. Informa que o Município de Santa Maria assinou contrato com a Caixa Econômica Federal por meio do Consórcio Intermunicipal da Região Centro do Estado/RS (CIRC/CENTRO/RS) para a estruturação de Projeto de Concessão do Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos, atendendo o previsto no §9º do Art. 19 da Lei nº 12.305/2010.

O Administrador, para atender as exigências da Lei Federal nº 12.305/2010 no que se refere ao Plano de Gestão até a conclusão do contrato antes citado, informa estar desenvolvendo através da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, Secretaria de Meio Ambiente e Instituto de Planejamento de Santa Maria um Termo de Referência para contratação de um PGIRS externo ao Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) que contemple, em sua totalidade, o artigo 19 da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Com isso, entende estar saneada a questão apontada no ponto 'b' do item 14.2.1, de forma suficiente e eficaz, visto que representará o efetivo cumprimento da legislação e dispensando, portanto, a necessidade de PGIRS municipal.

Em resposta ao questionado no ponto "c" do mesmo item, referente às metas previstas para os RSU no PMSB, a Superintendência de Monitoramento e Fiscalização dos Serviços de Água e Esgoto (órgão técnico que também tem em suas atribuições os temas relacionados ao saneamento – portanto, gestão de resíduos sólidos) informa que estão sendo realizadas ações, projetos e programas referentes à coleta seletiva, varrição pública e à coleta *containerizada*.

Diz que o atendimento de Santa Maria pela concessão trará alterações nas metas e programas/ações previstas para a cidade pelo PMSB, em especial todas que envolvem a construção de infraestrutura bem como as atividades práticas de gestão do sistema (coleta e destinação final), visto que os projetos abrangerão toda área dos municípios envolvidos e não



apenas Santa Maria. Assim, entende tratar-se de ajuste de cronograma e de desenvolvimento de trabalho, contudo, todo planejamento está em execução, inclusive com formalização destas medidas, a fim de comprovar o engajamento e as medidas administrativas adotadas pelo município, em cada ponto questionado.

Documentos na peça 4651999.

Em relação ao item 14.2.1, cabe salientar que o Administrador reconhece as irregularidades apontadas, indicando soluções cuja eficácia só poderá ser verificada em futura Auditoria. Voto pela manutenção do aponte.

Em relação à **emissão do Parecer Prévio**, a análise das situações apontadas nos autos como inconformidades, em conjunto com as informações relativas à macrogestão do Município, não existem elementos que comprometam a Gestão do Administrador no exercício em apreço. Assim, considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2021, entendo que as situações elencadas no presente Voto devem ensejar a emissão de Parecer Prévio Favorável, com Ressalvas, à aprovação das Contas do senhor Jorge Cladistone Pozzobom, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Em relação ao senhor Rodrigo Decimo, destaco que o mesmo não foi intimado a prestar esclarecimentos, pois não foram registradas inconformidades no período de gestão de sua responsabilidade. Assim, voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do referido administrador.

No que tange à **imposição de multa**, observo que em março de 2017 este Tribunal aprovou a Súmula nº 23, estabelecendo que *“Nos processos de Contas de Governo, não cabe multa ao Administrador”*. Há um debate instaurado acerca da aplicabilidade da Súmula 23 às Contas Anuais. Enquanto não houver posicionamento do Tribunal Pleno a respeito, voto pela aplicação de referida súmula às Contas Anuais, as quais substituíram as Contas de Governo na missão constitucional de emissão de parecer prévio, atribuída aos Tribunais de Contas.

Pelo exposto, Voto pela não aplicação de penalidade pecuniária ao Gestor no âmbito do presente Processo de Contas Anuais.



Pelo exposto, **VOTO**:

a) pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das contas anuais do senhor **Jorge Cladistone Pozzobom**, Administrador do Executivo de **Santa Maria** no exercício de 2021, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;

b) pela emissão de **Parecer favorável** à aprovação das contas do senhor **Rodrigo Decimo** (Vice-Prefeito), Administrador do Poder Executivo Municipal de **Santa Maria** no exercício de 2021, com fundamento no art. 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;

c) pela **recomendação** ao atual Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no Relatório deste Voto;

d) pela **determinação** à Direção de Controle e Fiscalização para incluir as temas relativas ao cumprimento das metas do **Plano Nacional da Educação**, aos aspectos relativos à instituição, composição, funcionamento, infraestrutura e recursos disponíveis aos **Conselhos Municipais** e às **Políticas para Mulheres**, na análise das contas de 2023;

e) pela **ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **ao Sistema de Controle Interno** do Município;

f) pela **remessa** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **aos Presidentes e/ou Coordenadores** dos Conselhos Municipais contemplados neste Voto;

g) pela **remessa dos autos** à Câmara de Vereadores do Município para os fins do julgamento previsto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República;

h) pela **remessa dos autos** à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Assinado digitalmente pelo Relator.